



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2021 – São Paulo, terça-feira, 09 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15958

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL:: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br., a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo A AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6444

MONITORIA

0007688-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Folha 95 - Tendo em vista que o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito e considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 7.633,69 (sete mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007022-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007022-5) - JONAS DE LIMA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 104,64 (cento e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-71.2010.403.6119 - SUZETE DOS SANTOS ROCHA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, fica a parte interessada INTIMADA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de despacho.

PROCEDIMENTO COMUM

0006232-96.2011.403.6119 - NELSON ROQUE MUNIZ (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROQUE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 3,01 (três reais e um centavo) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da

parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 72,01 (setenta e dois reais e umcentavo) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000432-19.2013.403.6119 - GIVANEIDE MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVANEIDE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito no valor de R\$ 32.144,81 (trinta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010581-74.2013.403.6119 - CARMELITA DOS SANTOS SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósitos nos valores de R\$ 20,62 (vinte reais e sessenta e dois centavos) e outro de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento de expedição de novo ofício requisitório, expeça-se o necessário e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se o representante judicial da parte autora.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006039-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X JACQUELINE CAVALCANTE DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2021 3/38

25/2017), artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, fica a parte interessada INTIMADA para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de despacho.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA (SP449093 - ISABELA PORTELLA FARNEY XAVIER)

1) Como forma de dar celeridade e economia processual ao caso, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente à CEF para a realização de transferência bancária dos valores depositados a título de fiança, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá o (a) interessado (a) informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Caso a parte opte pela transferência bancária, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores depositados (fls. 118) para a conta da parte, cabendo ao destinatário da conta arcar com eventuais taxas referentes a esta operação. Caso o (a) patrono (a) da parte constante da procuração (fls. 477/479) opte por receber os valores em sua conta, fica deferida, desde já, a expedição de ofício para transferência dos referidos valores para conta de sua titularidade, visto que a referida outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação. Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas pelo (a) advogado (a), ressaltando-se que tais informações são de sua exclusiva responsabilidade, nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado. 2) No que se refere aos aparelhos de telefone celular apreendidos, dada as restrições relacionadas à pandemia da Covid-19, a interessada (ou sua defesa) deverá agendar, por meio do e-mail da secretaria deste juízo (guarul-se05-vara05@trf3.jus.br) data para retirada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3) Cumpridas todas essas determinações, arquivem-se os autos. 4) Cópia desta decisão servirá de ofício para todos os fins. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-04.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE SALES LIMA X CRISTIANA CURY ARANTES (SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOALE SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANA PAULA DE SALES LIMA e CRISTIANA CURY ARANTES como incurso nas penas do artigo 334, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. As acusadas foram beneficiadas com a suspensão condicional do processo, homologado em audiência admonitória realizada em 22/05/2018 (fls. 783). Como fim do período de prova, o Ministério Público Federal afirmou que as acusadas cumpriram integralmente as condições da proposta, pugnano pela declaração de extinção da punibilidade (fls. 896/897). É o relatório. Decido. É caso de deferir o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. De fato, as condições da proposta de suspensão do processo foram devidamente cumpridas, com os pagamentos das parcelas ajustadas, no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 796/802), bem como com o comparecimento semestral para justificarem suas atividades (fls. 893 e 895). Não se vislumbra, outrossim, a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade das acusadas ANA PAULA DE SALES LIMA e CRISTIANA CURY ARANTES. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LANDA MANTALA SIMAO (SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida contra LANDA MANTALA SIMAO (Nome da Mãe: ANITA MARIA; Data Nascimento: 11/03/1966; Local Nascimento: ANGOLA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual da ré: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu LENDA MANTALA SIMÃO, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai/SP, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-

multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (fls. 172/179). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para diminuir a pena-base, aplicar a atenuante de confissão espontânea no patamar de 1/6 e alterar o regime inicial de cumprimento da pena, restando a reprimenda de LENDA MANTALA SIMÃO definitivamente estabelecida em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 253). A defesa não obteve êxito nos demais recursos interpostos (fls. 288/289; 347/351), sobrevindo trânsito em julgado para as partes, ocorrido no dia 15/10/2020. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos;3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisória;4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;5) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos;6) Com fulcro no artigo 62-A, 3º, da Lei n. 11.343/06, que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos (fls. 136/138) para moeda nacional e os deposite, em definitivo, em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t-anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). f) À Supervisão do depósito judicial, para destruição dos aparelhos de telefone celulares. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-60.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSENARA DA SILVA MONTEIRO(RR001008 - SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS)

Trata-se de ação penal movida contra JOSENARA DA SILVA MONTEIRO (CPF n. 046.605.132-89; Nome do Pai: JOSE LEAO MACHADO MONTEIRO; Nome da Mãe: KATIA PEREIRA DA SILVA; Data Nascimento:08/09/1999), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Josenara da Silva Monteiro como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (fls. 163/169). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para dar parcial provimento ao recurso da defesa, para deferir os benefícios da justiça gratuita e determinar a restituição do celular apreendido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fls. 276). Por meio do HC n. 115523/SP, o E. STJ concedeu à ré o direito de responder ao processo em liberdade, sendo, assim, expedido alvará de soltura, cumprido no dia 03/09/2019 (fls. 303/318) A defesa não obteve êxito nos demais recursos interpostos (fls. 362/363). Às fl. 366, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 20/09/2019 para o Ministério Público Federal e no dia 17/08/2020, para a ré. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO:1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região;2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos;3) Considerando o fato de que a ré foi condenada a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como o tempo de pena cumprido, 11 meses e 08 dias, com possibilidade de, realizada a detração, fixação do início da pena em regime aberto, desnecessária a expedição de mandado de prisão, notadamente no contexto atual da pandemia da Covid-19. Assim, expeça-se guia de execução penal para início cumprimento da pena, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;5) Requisite-se à autoridade policial que proceda à devolução do aparelho de telefone celular à ré;6) Com fulcro no artigo 62-A, 3º, da Lei n. 11.343/06, que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos (fls. 136/138) para moeda nacional e os deposite, em definitivo, em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos com Guia de Execução Penal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t-anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). Cumpridas todas as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001017-61.2019.403.6119- JUSTICA PUBLICA X KELLIN LEMOS FEITOZA(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida contra KELLIN LEMOS FEITOZA (CPF n.043.812.423-51; R.G.:PPT FX 497132; Órgão Expedidor: DPF/CE; Nome do Pai: DARIO DUARTE FEITOSA; Nome da Mãe: MARIA CELIA LEMOS FEITOZA; Data Nascimento: 13/05/1991; Local Nascimento: FORTALEZA), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual da ré: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar a ré Kellin Lemos Feitosa como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.. (fls. 185/192). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta por Kellin Lemos Feitosa para modificar a fração de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 para 1/3 (um terço), restando a pena definitivamente fixada em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 388 dias-multa; fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, destinada à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fls. 243). Sobrevindo trânsito em julgado, ocorrido no dia 21/10/2020 para a acusação (fls. 215) e 14/09/2020 (fls. 247). Assim, em face do trânsito em julgado, **DETERMINO**: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e no referido acórdão; 3) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005; 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Considerando que na sentença foi decretada a perda dos aparelhos de telefone celular em favor do SENAD, requisite-se à Autoridade Policial remessa a esse órgão (SENAD), bem como a comprovação do recebimento. 6) Com fulcro no artigo 62-A, 3º, da Lei n. 11.343/06, que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, medidas necessárias, incluindo as de câmbio, se o caso, para conversão dos valores apreendidos nos presentes autos (fls. 160/161) para moeda nacional e os deposite, em definitivo, em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, com remessa de comprovante a este juízo no prazo de 2 (dois) dias. 7) Considerando que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção do passaporte do (a) réu (é) apreendido nos autos (fls. 151), autorizo a devolução à ré ou a procurador com poderes especiais. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cópia da presente decisão **SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS** aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para fins de informações quanto à execução da pena; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Salgado filho, 100, centro, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). f) À Autoridade Policial, para destinação dos aparelhos de telefones celulares ao SENAD. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4614

PROCEDIMENTO COMUM

0008684-73.2002.403.6126 (2002.61.26.008684-6) - VERA MARCIA SEVERINO MAGRO X THIAGO MAGRO - MENOR IMPUBERE (VERA MARCIA SEVERINO MAGRO) X NAIARA MAGRO - MENOR IMPUBERE (VERA MARCIA SEVERINO MAGRO) (SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE CAIXA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cumpra-se o V. Acórdão.
Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013916-66.2002.403.6126(2002.61.26.013916-4) - WILSON MENARBINI X JOSE CARLOS GOMES X VERA LUCIA GOMES RICARDO X ALDEMIRO BRECIANE X HUMBERTO MADONA X MARCOS DE CARVALHO X PEDRO DE ALMEIDA ROSSELL X ROQUE ROSA DE SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-75.2006.403.6126(2006.61.26.005435-8) - JOSE DANTAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-77.2008.403.6126(2008.61.26.003458-7) - VANDERLEI AMARO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-02.2010.403.6126 - JOAO VITORIO MODENEZE(SP230536 - LILIAN CRISTINA ZOCARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 263: Formula a CEF requerimento nos presentes autos e para sua apreciação, preliminarmente, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a digitalização das peças processuais com a inserção no sistema Pj-e.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-14.2011.403.6126 - OLGA APANASIONEK(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.
Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0006420-68.2011.403.6126 - APARECIDO MANOEL DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X JULIO CELSO VENTANILHA X MARIO SERGIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELZI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP092468 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2021 7/38

MARIAANTONIAALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000198-79.2014.403.6126 - FRANCISCO CARLOS NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-71.2014.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP181074B - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-73.2016.403.6126 - ROSIMARI FLORIANO MERCHOL DE TEODORO(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTORA para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-83.2002.403.6126(2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005075-48.2003.403.6126(2003.61.26.005075-3) - NILTON DA TRINDADE X NILTON DA TRINDADE(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 591/602: Preliminarmente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem os requerentes a digitalização das peças processuais com a inserção no sistema Pj-e.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008738-05.2003.403.6126(2003.61.26.008738-7) - ELZA ZILINSKI VASQUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA ZILINSKI VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, vista ao réu para que se manifeste quanto a regularidade da digitalização no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3) - JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6) - MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCINO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução PRES n.142.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4) - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-50.2011.403.6126 - LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126- MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-64.2011.403.6126- ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-12.2012.403.6126- GERALDO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003463-26.2013.403.6126- JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005160-82.2013.403.6126- MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-64.2012.403.6126- MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043805-82.1999.403.0399 (1999.03.99.043805-8) - EDGARD MARCELLO BASSANETO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDGARD MARCELLO BASSANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS ARAUJO X CLEIDE CONCEICAO BARROS ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDELSON BARROS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005689-38.2012.403.6126 - VANDERLEI ROBERTO GODINHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ROBERTO GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004709-52.2016.403.6126 - MESSIAS DE ALMEIDA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DE ALMEIDA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2021 11/38

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3026

EXECUCAO FISCAL

0701488-86.1993.403.6106 (93.0701488-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Tendo em vista que o documento de fls. 804/805 refere-se ao feito n. 0012278-24.2003.403.6106, equivocadamente acostado no ofício oriundo do Banco Santander de fl. 803, fica prejudicado o cumprimento da determinação exarada à fl. 805.

Nestes termos, oficie-se novamente ao Banco Santander requisitando, no prazo de 10 dias, o comprovante da transação bancária noticiada no ofício de fl. 803 referente a estes autos.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0702389-49.1996.403.6106 (96.0702389-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)

A decisão de reconhecimento de fraude à execução fiscal não anula a transferência de patrimônio, mas apenas a declara ineficaz para fins de satisfação do crédito exequendo.

Em outras palavras, o bem não retornou ao patrimônio do devedor, que se vale de meios procrastinatórios, visando se furtar da sua obrigação como responsável tributário (vide o tempo de tramitação do presente feito).

Nestes termos, indefiro o requerimento de fls. 608/623.

Cumpra-se a decisão de fl. 604.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABRILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(MASSA FALIDA)(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 629/631, visto que a decisão de fl. 622 já foi cumprida (vide fls. 623/627) e não foi objeto de agravo. Cumpra-se o penúltimo parágrafo da referida decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001650-44.2001.403.6106 (2001.61.06.001650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP156773 - MARIA MADALENA CLARO ALVES E PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Fls. 525/526: Face a comprovação de que o imóvel de matrícula nº 31.828 do CRI de Votuporanga fora arrematado em outros autos (fl. fl. 540 - R.24-31.828), levante-se a indisponibilidade AV.7-31.828 (fl. 538), através da Central de Indisponibilidade. Após, aguarde-se o cumprimento das deprecatas e do Ofício expedidos (fls. 516/524). Intimem-se.

Expediente N° 3027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002767-60.2007.403.6106 (2007.61.06.002767-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010151-11.2006.403.6106 (2006.61.06.010151-1)) - MARCO ANTONIO RODERO MEDEIROS (SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)

O petição de fl. 111 não se encontra subscrita, portanto deixo de apreciá-la. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0704797-81.1994.403.6106 (94.0704797-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP401544 - CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO LUTGENS)

Fls. 465/467: Face a comprovação de arrematação do bem construído a ante a anuência da exequente, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:21/31.486) - 1º CRI de Piracicaba/SP (fl. 441).

Expeça-se ofício para fins de cancelamento do registro da penhora endereçada a mencionada serventia.

Cientifique que o ofício deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.

Após, face ao requerido à fl. 555, expeça-se edital a fim de intimar os coexecutados do presente feito da penhora remanescente efetivada às fls. 415/422 e do prazo para ajuizamento de Embargos.

Intime-se também a empresa executada, tão somente da constrição de fls. 415/422, através do advogado constituído (fls. 176/177).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0709573-56.1996.403.6106 (96.0709573-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Cumpra-se a determinação de fl. 447 a partir do segundo parágrafo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008700-87.2002.403.6106 (2002.61.06.008700-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Fls. 427/455: Indefiro a substituição pleiteada pela executada, tendo em vista a não concordância da exequente, manifestada na peça de fl. 457.

Prossiga-se como determinado à fl. 426.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010349-87.2002.403.6106 (2002.61.06.010349-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS RIO PRETO ME X ZICO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA)

Indefiro o pleito de vista às fls. 295/296, ante a ausência de comprovação de qualquer relação do terceiro requerente com o presente feito. Defiro, porém, a vista dos autos no balcão da Secretaria.

Nada sendo requerido, retornemos os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 287.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005746-24.2009.403.6106 (2009.61.06.005746-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP (SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fls. 210: Prejudicado o pedido, face ao já decidido no primeiro parágrafo de fl. 209v.

Prossiga-se conforme decidido à fl. 209/209v.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007725-84.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GPS ENGENHARIA S/C LTDA X GILBERTO PAPANI(SP365810 - RAPHAEL KEIZO OUCHI DE ABREU E SP409252 - MAILSON BUENO FERREIRA)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que a requerente não é parte e nem comprovou o interesse jurídico no presente feito.

Fica, contudo, facultado a requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.107.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007732-76.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDI E CONSTRUCAO SC LTDA(GO018714 - CLEUBER ALIONI DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 330/331: Dê-se ciência ao executado para que se manifeste-se, nos termos da cota fazendária de fl. 372, no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005463-30.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUELI MARCHIONI PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA X SUELI CANDIDO MARCHIORI(SP397242 - SERGIO HENRIQUE LOURENCIN DE SOUSA)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Sueli Marchioni Promoções e Eventos Limitada e outra

DESPACHO OFÍCIO

Fls.99/100: Determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado às fls. 65, nos termos do requerido na referida peça da exequente.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001655-80.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Defiro a designação de leilão do bem constrito à fl. 113. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000173-58.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEVARE TRANSPORTES LTDA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA)

Defiro a designação de leilão do bem constrito à fl. 31. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) - COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho/Ofício n.

Cumprimento de Sentença

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado(s): Comércio de Carnes Boi Rio Ltda

DESPACHO OFÍCIO

Fls. 600: Cumpra-se o já determinado no antepúltimo parágrafo de fl. 483.

Após, se em termos, determino que seja efetuada a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado à fl. 591, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 600.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito e o já determinado à fl. 598.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010202-56.2005.403.6106 (2005.61.06.010202-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-32.1999.403.6106 (1999.61.06.003078-9)) - CM4 PARTICIPACOES LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA(Proc. 2791 - LIVIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2021 15/38

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Ana Lucia Chiles Marins (PJ e PF)

DESPACHO OFÍCIO

Intime-se as executadas tão somente da penhora efetivada (fls.210/212, 214/218 e 221/225), no endereço de fl. 281.

Após, se em termos, determino que seja efetuada a conversão em renda/trans formação em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado supra mencionada, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 280.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/trans formado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-56.2006.403.6106 (2006.61.06.000836-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) - COFERFRIGO ATC LTDA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 508: Face aos termos da certidão de fl. 497 intime-se, por carta com aviso de recebimento, o coexecutado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO do arresto de fl. 479 e da sua conversão em penhora, bem como do prazo para impugnação, no endereço mencionado na referida certidão.

Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-67.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X NOROESTE AUTO PECAS LTDA X DENILSON CESAR MARZOCCHI (SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X UNIAO FEDERAL X NOROESTE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DENILSON CESAR MARZOCCHI (SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO)

Ciência ao executado do valor do débito informado (fl. 258/258v). Sempre juízo, indique o exequente, face ao pleito mencionado, os bens que deseja a penhora, indicando se caso endereço para efetivação da diligência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7651

PROCEDIMENTO COMUM

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME (SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará nº 6137727, proceda-se ao seu cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003300-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003300-3) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 1312 tendo em vista o erro material quanto à data indicada. Constatou equivocadamente a data de 15/06/2009 como marco inicial da litispendência reconhecida na sentença, contudo, a data correta é 15/09/2006.

Assim deverá constar:

Fls. 1281/1311: trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados pelas impetrantes nos autos, a título de PIS e de COFINS, para suspender o crédito tributário. Por sentença transitada em julgado foi extinto feito, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da litispendência quanto ao pedido relativo às prestações da Contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a partir de 15/09/2006, data do ajuizamento dos Mandados de Segurança n.º 2006.61.10.010450-5 e 2006.61.10.010451-7 da 1ª Vara Federal de Sorocaba e julgado parcialmente procedente o pedido remanescente, concedendo em parte a segurança pretendida pelas impetrantes, a fim de garantir-lhes o direito de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS e de PIS, no período de 26/03/2003 a 14/09/2006, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sendo assim, tendo em vista que os depósitos foram realizados em período de apuração diverso ao analisado nestes autos, defiro o pedido subsidiário das impetrantes. Expeça-se novo ofício à CEF, solicitando que desconsidere o ofício nº 153/2020 e para que providencie a transferência dos depósitos realizados neste mandado de segurança a partir de 15/09/2006, para os autos competentes para decidir sobre a sua destinação, ou seja, os depósitos efetuados a título de PIS (cód. RFB 4760) deverão ser transferidos para o mandado de segurança nº 0010450-73.2006.4.03.6110 e a transferência dos depósitos referentes à COFINS (cód. RFB 7498) deverá ser realizada para a ação rescisória nº 0022703-40.2013.4.03.0000, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se ofícios para comunicar à realização das operações bancárias à Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região e à 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGUROS S/A

Nos termos do item 3 do despacho proferido em 07/10/2020, dê vista a Caixa Econômica Federal do ofício n.º 581/2020 enviada pela agência bancária sobre depósito judicial realizado nos autos (fls. 426/428). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006608-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DELFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DELFINO DA SILVA (SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo (situação- sobrestado). O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-se02-vara02@trfjus.br. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IDOVALDO MORALES (SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica o executado intimado a contrarrazões aos embargos de declaração opostos nos autos pela parte contrária, no prazo de 05 dias. Sorocaba/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907247-93.1997.403.6110 - CELSO LUIZ DE PAULA X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X ROSA BEATRIZ BUENO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELSO LUIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BEATRIZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição juntada em 15/12/2020: manifeste-se o advogado constituído do exequente Celso Luiz de Paula, no prazo de 10 dias, sobre o instrumento de contrato de cessão de direitos creditórios celebrado entre o referido exequente e a Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRA O X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRA O LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRA O X MARCIA REGINA GIRA O RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA HELENA GIRA O LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIRA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GIRA O RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 15 dias sobre o parecer contábil quanto aos cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais para fins de expedição de ofício requisitório. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTIDES CARNIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os habilitandos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se os habilitandos sobre a possibilidade de promoverem a digitalização do feito às suas expensas, para inserção do processo no sistema PJE, passando assim a tramitar digitalmente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUBENS OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 15 dias sobre o parecer contábil quanto aos cálculos atualizados dos honorários sucumbenciais para fins de expedição de ofício requisitório. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004039-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JUDAS TADEU DE TATUI LTDA ME X JOAO FERNANDO DA SILVA X JOAO FLAVIO DA SILVA (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a advogada Amanda Priscila Poltronieri da Silva (OAB/SP 375.175) intimada de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-se02-vara02@trf.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007238-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo (situação- sobrestado). O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-se02-vara02@trf.jus.br. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000936-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALIRIO CORREA DE FREITAS CONSTRUCOES - ME X ALIRIO CORREA DE FREITAS (SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a advogada Amanda Priscila Poltronieri da Silva (OAB/SP 375.175) intimada de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-se02-vara02@trf.jus.br.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002238-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X EZEQUIAS FRANCO CARDOSO(SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA)

Nos termos da Portaria SORO-02V nº 31, de 10/11/2020, fica a advogada Amanda Priscila Poltronieri da Silva (OAB/SP 375.175) intimada de que os autos estão desarquivados, com vista pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. O atendimento presencial deverá ser previamente agendado, devendo ser solicitado pelo e-mail: soroca-se02-vara02@trf.jus.br.

Expediente N° 7652

INQUERITO POLICIAL

0008091-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DONAIRE X ADRIANA SANCHES MOREIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Fl. 229: dê-se vista dos autos ao peticionário pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo.

3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria**

Expediente N° 4014

PROCEDIMENTO COMUM

0004501-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004501-8) - GERSON DE MELLO MARCELO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 723/725, que homologou os cálculos apresentados pela União Federal e condenou o exequente a pagar ao advogado da parte executada honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da diferença entre o valor proposto inicialmente e o valor homologado, devidamente atualizado. Sustenta a parte exequente, ora embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em contradição/omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença. Pugna pela fixação dos honorários em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 730/733). Os embargos foram opostos tempestivamente. Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta. A União Federal pugna pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 736/738). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou contraditória / omissa, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou sobejamente decidido. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na

tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-17.2011.403.6110 - FRANCISCO LEITE DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007660-09.2012.403.6110 - REINALDO RODRIGUES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Esclareça-se que o alvará de levantamento dos valores ao cessionário, ficarão condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006657-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCONDES DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 120, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF proceder a digitalização e inserção dos autos no sistema do PJE, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005048-30.2014.403.6110 - EDUARDO PIRES DE BARROS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da satisfatividade da execução, tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4864

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001420-20.2016.403.6124 - SOLANGE PAULA DE SOUZA OLIVEIRA(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X ALTEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Solange Paula de Souza Oliveira e Alternar dos Santos Oliveira em face da sentença proferida às fls. 218/219, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega a embargante, embora o Juízo tenha julgado improcedente o pedido, não houve manifestação a respeito do levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 225/226). Instada, a Caixa Econômica Federal informou que não se opõe ao levantamento dos valores (fls. 229). É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018). Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, inexistente omissão, na medida em que a determinação de levantamento de valores não constitui determinação que deva ser tratada em sede de sentença. Na sentença acolhe-se ou rejeita-se o pedido autoral, sem que seja necessária determinação de depósitos efetuados nos autos. Por essas razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De toda sorte, considerando a convivência da CEF (fls. 229), AUTORIZO os autores ao levantamento dos valores depositados judicialmente, junto ao Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 165/166 e 178/179. Expeça-se o necessário. No mais, mantenho o inteiro teor da sentença prolatada. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-97.2008.403.6124 (2008.61.24.001142-9) - SERGIO BAZZO (SP258181 - JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

1. Vistos em inspeção.
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
3. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida (comprovante de implantação de benefício fl. 331). Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intímese as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.
8. Nada a deferir em relação ao pedido de fl. 388. Não há proposta de acordo nos autos.
9. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização do feito para prosseguimento da tramitação no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO (SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO JOSE MAZINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-41.2012.403.6124 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por ROSENO ALCEBÍADES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS ou aposentadoria por invalidez. Na decisão de fls. 83/84, o Juízo designou as perícias médica e socioeconômica. Contestação do INSS às fls. 86/90. Suscitou a ocorrência da prescrição de fundo de direito e a carência da ação em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

relação ao pedido de LOAS; no mérito, postulou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 91/139). Réplica às fls. 141/142. Laudo socioeconômico e complementar às fls. 149/150 e 155/157. O autor requereu a tutela antecipada, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 161). Novamente intimado, o autor não compareceu à perícia médica (fls. 173). O INSS informou nos autos que o autor se encontra recebendo o benefício assistencial desde 20/11/2013, pelo que pediu a extinção sem julgamento do mérito (fls. 187/189). O Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a intimação do autor, sob pena de preclusão, para que se manifestasse se concordava com a extinção do feito sem julgamento do mérito; caso discordasse ou insistisse na concessão da aposentadoria por invalidez, determinou medidas para o prosseguimento do feito (fls. 190/190v). Intimado regularmente, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 192v. É o relatório. Decido. A hipótese passa pela perda de objeto da presente demanda. Com efeito, a demanda, nos termos em que proposta, visava à concessão do benefício assistencial (LOAS) ou aposentadoria por invalidez. Sobreveio notícia, no decorrer da presente demanda, que o benefício assistencial fora concedido ao autor, com DIB em 20/11/2013, como se extrai das fls. 188/189. Intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de preclusão e extinção da demanda, o autor quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 192v. Assim sendo, não mais se verifica a condição de necessidade ou utilidade da intervenção do Judiciário, eis que o benefício pedido pelo autor fora concedido administrativamente, não havendo mais pretensão resistida apta a justificar o prosseguimento do feito. Portanto, há de se concluir pela perda de objeto da presente demanda, com a consequente extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15. Considerando o princípio da causalidade e que a decisão administrativa que culminou na perda de objeto apenas foi proferida após o ajuizamento do feito, deve a autarquia previdenciária arcar com os ônus de sucumbência. Assim, condeno o INSS ao ressarcimento das custas e despesas processuais, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa. Dê-se ciência ao MPF. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento. Como o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001173-44.2013.403.6124 - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA/ INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X NEIDE FEBOLI BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de petição apresentada pelo INSS (fls. 228/228v) alegando a existência de erro material na sentença de fls. 222/225v, ao fundamento de que parte autora, na inicial, pleiteou a concessão do benefício a contar de 01/08/2013, ao passo que foi reconhecido como devido o benefício a partir de 21/11/2010. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 494, incisos I e II, do CPC/15, após a publicação da sentença o juiz só poderá alterá-la I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Erros materiais, passíveis de correção sem interposição de recurso, são aqueles relacionados à cálculos indevidos, falta de palavras, erros de grafia e situações que, embora existentes, não alteram a conclusão de julgamento. É por isso que há um limite claro à correção de erros materiais: não é possível rejuízo da causa ou alteração da conclusão de julgamento em desfavor de qualquer das partes. Essas são as precisas lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhardt e Daniel Mitidieiro, nos seguintes termos: A correção da decisão mediante o art. 494, I, CPC, jamais pode redundar em novo julgamento da causa - em qualquer hipótese, a tomada de posição do órgão jurisdicional deve continuar a mesma. A correção da decisão não pode dar lugar à solução mais ou menos vantajosa às partes do que aquela já anteriormente constante da decisão: esse é o limite da atuação judicial no art. 494, I, CPC. As inexatidões materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do desacerto sentencial. Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido (In: Código de processo civil comentado [livro eletrônico]. 4a. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018). No caso em comento, conquanto, de fato, o autor tenha postulado pela concessão do benefício previdenciário a contar de 01/08/2013 (cf. fls. 9), a sentença, certa ou errada, fixou como devido o benefício a partir de 21/11/2010. Eis, no ponto, os seguintes trechos da sentença: Além disso, o fixou a DII em 2010, de forma que entendo que a DII deva ser interpretada como sendo 01/01/2010. Observo que nessa data a parte autora detinha a qualidade de segurada e a carência mínima para gozo de benefício por incapacidade, conforme se constata pela leitura do CNIS atualizado, jungido ao feito, pela zelosa serventia, às fls. 212/221. (...) Porém, os documentos juntados pelo INSS nos autos apontam que a parte autora não foi submetida a processo de reabilitação, conquanto ela tenha usufruído auxílio doença nos períodos compreendidos entre 24/08/2010 e 20/11/2010; 07/01/2011 e 31/07/2016; 03/01/2014 e 01/10/2014; 19/05/2015 e 31/08/2015; e entre 28/10/2015 e 28/04/2019. (...) Anoto, ademais, que o requerimento administrativo mais antigo que a parte autora juntou nos autos foi o de fls. 30, apresentado ao INSS em 07/01/2011. (...) Contudo, como mencionado, embora a parte autora tenha gozado de diversos auxílios-doença, em não havendo prova cabal de que ela foi submetida a processo de reabilitação, ao revés, a documentação apresentada pelo INSS demonstra que a parte autora não foi submetida ao procedimento legal, deverá prevalecer o Princípio da Presunção da Continuidade do Estado Incapacitante, conforme se infere do acórdão abaixo transcrito: (...) Logo, a parte autora faz jus ao gozo do BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, a ser concedido da DATA DA DECESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 5424334705 (Seq. 17 de fls. 219-verso), ou seja, 21/11/2010, até a data do deferimento administrativo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ou seja 28/04/2019 (Seq. 24 - fls. 2020-verso) (fls. 223v/225). Como se vê da fundamentação acima, não houve erro material. O que houve foi a interpretação jurídica de uma situação de fato que ensejou o deferimento do benefício a contar da data de 21/11/2010. Se a sentença, neste ponto, é ultra ou extra petita, como aponta a autarquia, trata-se de vício que somente poderia ser sanado mediante a interposição dos recursos pertinentes. Se não houve interposição de recursos não pode a autarquia, sob a invocação de suposto erro material, pleitear a modificação da data de concessão do benefício. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 228/228v. Considerando que não houve interposição de recursos contra a sentença, bem assim que a apresentação de mera petição postulando pela correção de erro material não interrompe prazo recursal algum, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos em sede de liquidação invertida, tal como fixado na sentença. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-43.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ILSO N SMARSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB (fls. 167/172) alegando, em apertada síntese: a) houve omissão pela não análise da natureza da CONAB como empresa pública não integrante da Fazenda Pública, o que impactou a fixação de honorários advocatícios, eis que fundamentados no art. 85, 3º, do CPC/15; b) há obscuridade no que tange aos juros e correção monetária, na medida em que não há expressa menção à incidência dos juros sobre as multas por aviso, bem como a data do início da correção monetária. Apesar de devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 173/173v). É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, a hipótese passa ao largo do conhecimento dos aclaratórios no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios, eis que ausente interesse recursal. Explico. É pressuposto de qualquer recurso o interesse recursal, assim compreendida a possibilidade do provimento do recurso trazer benefício ao recorrente. No caso, contudo, ainda que os honorários tenham sido fixados segundo critérios aplicáveis somente à Fazenda Pública - o que não é o caso da CONAB -, a aplicação da regra do art. 85, 3º, ou até mesmo a regra do art. 85, 2º, ambos do CPC/15, reconduziriam a um mesmo resultado. De fato, o art. 85, 3º, do CPC/15, traz critério escalonado de honorários advocatícios aplicáveis em causas nas quais figurem a Fazenda Pública, conforme proveito econômico. O inciso I do 3º, do art. 85 do CPC/15 estabelece que, se o proveito econômico obtido no processo atingir o patamar de até 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários deverão ser fixados em 10% e 20%. Idêntica regra é prevista no art. 85, 2º, do CPC/15, que impõe a fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômico, qualquer que seja o valor. Em ambos os casos os critérios de fixação de honorários devem seguir o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, se o proveito econômico obtido pelo vencedor é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, pouco importa a regra aplicável para a fixação de honorários, na medida em que o resultado prático será idêntico, pois os parâmetros mínimos e máximos restam inalterados. No caso em comento, o réu foi condenado a pagar os montantes de R\$ 50.311,34 e R\$ 18.754,04, cujo somatório resulta em R\$ 69.065,38. Tal montante é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, ainda que se considere eventuais encargos. Assim, o pedido da embargante, ainda que acolhido, não lhe trará vantagem alguma, pois a modificação da regra que fundamentou a fixação de honorários redundará, ao fim e ao cabo, na manutenção do valor fixado a título de verbas de sucumbência, pelo que inexistente interesse recursal, no particular. Por fim, inexistente obscuridade no que tange aos juros de mora e a correção monetária. A sentença, de maneira clara, estabelece que a correção monetária incide a partir de cada recebimento a maior e que os juros devem ser contados a partir da citação. Os juros devem incidir tanto no que tange ao montante dos prêmios como das multas, e isso ficou claro na sentença. A correção monetária quanto às multas, por interpretação sistemática da sentença, há de ser compreendida a partir da última atualização do valor. É dizer, se houve indicação de que o valor estava atualizado até 14/12/2015, é a partir de tal data, por óbvio, que deve incidir nova atualização. Por essas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGOLHESSO. Intime-se a CONAB para contrarrazões à apelação. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, coma intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Ciência ao MPF, conforme determinado na sentença. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-28.2015.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X RONNY CLAYTON SMARSI(SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA E SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB (fls. 231/233) alegando, em apertada síntese: a) houve omissão pela não análise da natureza da CONAB como empresa pública não integrante da Fazenda Pública, o que impactou a fixação de honorários advocatícios, eis que fundamentados no art. 85, 3º, do CPC/15; b) há obscuridade no que tange aos juros e correção monetária, na medida em que não há expressa menção à incidência dos juros sobre as multas por aviso, bem como a data do início da correção monetária. Apesar de devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 205/205v). É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, a hipótese passa ao largo do conhecimento dos aclaratórios no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios, eis que ausente interesse recursal. Explico. É pressuposto de qualquer recurso o interesse recursal, assim compreendida a possibilidade do provimento do recurso trazer benefício ao recorrente. No caso, contudo, ainda que os honorários tenham sido fixados segundo critérios aplicáveis somente à Fazenda Pública - o que não é o caso da CONAB -, a aplicação da regra do art. 85, 3º, ou até mesmo a regra do art. 85, 2º, ambos do CPC/15, reconduziriam a um mesmo resultado. De fato, o art. 85, 3º, do CPC/15, traz critério escalonado de honorários advocatícios aplicáveis em causas nas quais figurem a Fazenda Pública, conforme proveito econômico. O inciso I do 3º, do art. 85 do CPC/15 estabelece que, se o proveito econômico obtido no processo atingir o patamar de até 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários deverão ser fixados em 10% e 20%. Idêntica regra é prevista no art. 85, 2º, do CPC/15, que impõe a fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômico, qualquer que seja o valor. Em ambos os casos os critérios de fixação de honorários devem seguir o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, se o proveito econômico obtido pelo vencedor é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, pouco importa a regra aplicável para a fixação de honorários, na medida em que o resultado prático será idêntico, pois os parâmetros mínimos e máximos restam inalterados. No caso em comento, o réu foi condenado a pagar os montantes de R\$ 50.311,34 e R\$ 18.754,04, cujo somatório resulta em R\$ 69.065,38. Tal montante é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, ainda que se considere eventuais encargos. Assim, o pedido da embargante, ainda que acolhido, não lhe trará vantagem alguma, pois a modificação da regra que fundamentou a fixação de honorários redundará, ao fim e ao cabo, na manutenção do valor fixado a título de verbas de sucumbência, pelo que inexistente interesse recursal, no particular. Por fim, inexistente obscuridade no que tange aos juros de mora e a correção monetária. A sentença, de maneira clara, estabelece que a correção monetária incide a partir de cada recebimento a maior e que os juros devem ser contados a partir da citação. Os juros devem incidir tanto no que tange ao montante dos prêmios como das multas, e isso ficou claro na sentença. A correção monetária quanto às multas, por interpretação sistemática da sentença, há de ser compreendida a partir da última atualização do valor. É dizer, se houve indicação de que o valor estava atualizado até 14/12/2015, é a partir de tal data, por óbvio, que deve incidir nova atualização. Por essas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGOLHESSO. Intime-se a CONAB para contrarrazões à apelação. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, coma intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Ciência ao MPF, conforme determinado na sentença. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, a hipótese passa ao largo do conhecimento dos aclaratórios no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios, eis que ausente interesse recursal. Explico. É pressuposto de qualquer recurso o interesse recursal, assim compreendida a possibilidade do provimento do recurso trazer benefício ao recorrente. No caso, contudo, ainda que os honorários tenham sido fixados segundo critérios aplicáveis somente à Fazenda Pública - o que não é o caso da CONAB -, a aplicação da regra do art. 85, 3º, ou até mesmo a regra do art. 85, 2º, ambos do CPC/15, reconduziriam a um mesmo resultado. De fato, o art. 85, 3º, do CPC/15, traz critério escalonado de honorários advocatícios aplicáveis em causas nas quais figurem a Fazenda Pública, conforme proveito econômico. O inciso I do 3º, do art. 85 do CPC/15 estabelece que, se o proveito econômico obtido no processo atingir o patamar de até 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários deverão ser fixados em 10% e 20%. Idêntica regra é prevista no art. 85, 2º, do CPC/15, que impõe a fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômico, qualquer que seja o valor. Em ambos os casos os critérios de fixação de honorários devem seguir o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, se o proveito econômico obtido pelo vencedor é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, pouco importa a regra aplicável para a fixação de honorários, na medida em que o resultado prático será idêntico, pois os parâmetros mínimos e máximos restam inalterados. No caso em comento, o réu foi condenado a pagar os montantes de R\$ 73.947,26 e R\$ 22.240,48, cujo somatório resulta em R\$ 96.187,74. Tal montante é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, ainda que se considere eventuais encargos. Assim, o pedido da embargante, ainda que acolhido, não lhe trará vantagem alguma, pois a modificação da regra que fundamentou a fixação de honorários redundará, ao fim e ao cabo, na manutenção do valor fixado a título de verbas de sucumbência, pelo que inexistente interesse recursal, no particular. Por fim, inexistente obscuridade no que tange aos juros de mora e a correção monetária. A sentença, de maneira clara, estabelece que a correção monetária incide a partir de cada recebimento a maior e que os juros devem ser contados a partir da citação. Os juros devem incidir tanto no que tange ao montante dos prêmios como das multas, e isso ficou claro na sentença. A correção monetária quanto às multas, por interpretação sistemática da sentença, há de ser compreendida a partir da última atualização do valor. É dizer, se houve indicação de que o valor estava atualizado até 07/12/2015, é a partir de tal data, por óbvio, que deve incidir nova atualização. Por essas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intime-se a CONAB para contrarrazões à apelação. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, coma intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-13.2015.403.6124 - CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X NILSON SMARSI (SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (fls. 247/248) alegando, em apertada síntese: a) houve omissão pela não análise da natureza da CONAB como empresa pública não integrante da Fazenda Pública, o que impactou a fixação de honorários advocatícios, eis que fundamentados no art. 85, 3º, do CPC/15; b) há obscuridade no que tange aos juros e correção monetária, na medida em que não há expressa menção à incidência dos juros sobre as multas por aviso, bem como a data do início da correção monetária. Apesar de devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 249/249v). É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, a hipótese passa ao largo do conhecimento dos aclaratórios no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios, eis que ausente interesse recursal. Explico. É pressuposto de qualquer recurso o interesse recursal, assim compreendida a possibilidade do provimento do recurso trazer benefício ao recorrente. No caso, contudo, ainda que os honorários tenham sido fixados segundo critérios aplicáveis somente à Fazenda Pública - o que não é o caso da CONAB -, a aplicação da regra do art. 85, 3º, ou até mesmo a regra do art. 85, 2º, ambos do CPC/15, reconduziriam a um mesmo resultado. De fato, o art. 85, 3º, do CPC/15, traz critério escalonado de honorários advocatícios aplicáveis em causas nas quais figurem a Fazenda Pública, conforme proveito econômico. O inciso I do 3º, do art. 85 do CPC/15 estabelece que, se o proveito econômico obtido no processo atingir o patamar de até 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários deverão ser fixados em 10% e 20%. Idêntica regra é prevista no art. 85, 2º, do CPC/15, que impõe a fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômico, qualquer que seja o valor. Em ambos os casos os critérios de

fixação de honorários devem seguir o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, se o proveito econômico obtido pelo vencedor é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, pouco importa a regra aplicável para a fixação de honorários, na medida em que o resultado prático será idêntico, pois os parâmetros mínimos e máximos restam inalterados. No caso em comento, o réu foi condenado a pagar os montantes de R\$ 74.206,72 e R\$ 20.313,35, cujo somatório resulta em R\$ 94.520,07. Tal montante é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, ainda que se considere eventuais encargos. Assim, o pedido da embargante, ainda que acolhido, não lhe trará vantagem alguma, pois a modificação da regra que fundamentou a fixação de honorários redundará, ao fim e ao cabo, na manutenção do valor fixado a título de verbas de sucumbência, pelo que inexistente interesse recursal, no particular. Por fim, inexistente obscuridade no que tange aos juros de mora e a correção monetária. A sentença, de maneira clara, estabelece que a correção monetária incide a partir de cada recebimento a maior e que os juros devem ser contados a partir da citação. Os juros devem incidir tanto no que tange ao montante dos prêmios como das multas, e isso ficou claro na sentença. A correção monetária quanto às multas, por interpretação sistemática da sentença, há de ser compreendida a partir da última atualização do valor. É dizer, se houve indicação de que o valor estava atualizado até 30/11/2015, é a partir de tal data, por óbvio, que deve incidir nova atualização. Por essas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGÓCIO-LHES PROVIMENTO. Intime-se a CONAB para contrarrazões à apelação. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Ciência ao MPF, conforme determinado na sentença. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000053-58.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X CARLOS JOSE ZENLY(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (fls. 302/308) alegando, em apertada síntese: a) houve omissão pela não análise da natureza da CONAB como empresa pública não integrante da Fazenda Pública, o que impactou a fixação de honorários advocatícios, eis que fundamentados no art. 85, 3º, do CPC/15; b) há obscuridade no que tange aos juros e correção monetária, na medida em que não há expressa menção à incidência dos juros sobre as multas por aviso, bem como a data do início da correção monetária. Apesar de devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 309/309v). É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, a hipótese passa ao largo do conhecimento dos aclaratórios no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios, eis que ausente interesse recursal. Explico. É pressuposto de qualquer recurso o interesse recursal, assim compreendida a possibilidade do provimento do recurso trazer benefício ao recorrente. No caso, contudo, ainda que os honorários tenham sido fixados segundo critérios aplicáveis somente à Fazenda Pública - o que não é o caso da CONAB -, a aplicação da regra do art. 85, 3º, ou até mesmo a regra do art. 85, 2º, ambos do CPC/15, reconduziriam a um mesmo resultado. De fato, o art. 85, 3º, do CPC/15, traz critério escalonado de honorários advocatícios aplicáveis em causas nas quais figurem a Fazenda Pública, conforme proveito econômico. O inciso I do 3º, do art. 85 do CPC/15 estabelece que, se o proveito econômico obtido no processo atingir o patamar de até 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários deverão ser fixados em 10% e 20%. Idêntica regra é prevista no art. 85, 2º, do CPC/15, que impõe a fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômico, qualquer que seja o valor. Em ambos os casos os critérios de fixação de honorários devem seguir o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, se o proveito econômico obtido pelo vencedor é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, pouco importa a regra aplicável para a fixação de honorários, na medida em que o resultado prático será idêntico, pois os parâmetros mínimos e máximos restam inalterados. No caso em comento, o réu foi condenado a pagar os montantes de R\$ 128.806,66 e R\$ 26.781,69, cujo somatório resulta em R\$ 155.588,38. Tal montante é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, ainda que se considere eventuais encargos. Assim, o pedido da embargante, ainda que acolhido, não lhe trará vantagem alguma, pois a modificação da regra que fundamentou a fixação de honorários redundará, ao fim e ao cabo, na manutenção do valor fixado a título de verbas de sucumbência, pelo que inexistente interesse recursal, no particular. Por fim, inexistente obscuridade no que tange aos juros de mora e a correção monetária. A sentença, de maneira clara, estabelece que a correção monetária incide a partir de cada recebimento a maior e que os juros devem ser contados a partir da citação. Os juros devem incidir tanto no que tange ao montante dos prêmios como das multas, e isso ficou claro na sentença. A correção monetária quanto às multas, por interpretação sistemática da sentença, há de ser compreendida a partir da última atualização do valor. É dizer, se houve indicação de que o valor estava atualizado até 19/01/2016, é a partir de tal data, por óbvio, que deve incidir nova atualização. Por essas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGÓCIO-LHES PROVIMENTO. Intime-se a CONAB para contrarrazões à apelação. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-43.2016.403.6124 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X VALDIR SMARSI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (fls. 230/235) alegando, em apertada síntese: a) houve omissão pela não análise da natureza da CONAB como empresa pública não integrante da Fazenda Pública, o que impactou a fixação de honorários advocatícios, eis que fundamentados no art. 85, 3º, do CPC/15; b) há obscuridade no que tange aos juros e correção monetária, na medida em que não há expressa menção à incidência dos juros sobre as multas por aviso, bem como a data do início da correção monetária. Apesar de devidamente intimada, a parte ré não apresentou contrarrazões (fls. 236/236v). É o relatório. Decido. De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018) Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018). Quanto à obscuridade, configura-se o vício quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). In casu, a hipótese passa ao largo do conhecimento dos aclaratórios no que tange à fixação do valor dos honorários advocatícios, eis que ausente interesse recursal. Explico. É pressuposto de qualquer recurso o interesse recursal, assim compreendida a possibilidade do provimento do recurso trazer benefício ao recorrente. No caso, contudo, ainda que os honorários tenham sido fixados segundo critérios aplicáveis somente à Fazenda Pública - o que não é o caso da CONAB -, a aplicação da regra do art. 85, 3º, ou até mesmo a regra do art. 85, 2º, ambos do CPC/15, reconduziriam a um mesmo resultado. De fato, o art. 85, 3º, do CPC/15, traz critério escalonado de honorários advocatícios aplicáveis em causas nas quais figurem a Fazenda Pública, conforme proveito econômico. O inciso I do 3º, do art. 85 do CPC/15 estabelece que, se o proveito econômico obtido no processo atingir o patamar de até 200 (duzentos) salários mínimos, os honorários deverão ser fixados em 10% e 20%. Idêntica regra é prevista no art. 85, 2º, do CPC/15, que impõe a fixação de honorários entre 10% e 20% do proveito econômico, qualquer que seja o valor. Em ambos os casos os critérios de fixação de honorários devem seguir o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado. Assim, se o proveito econômico obtido pelo vencedor é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, pouco importa a regra aplicável para a fixação de honorários, na medida em que o resultado prático será idêntico, pois os parâmetros mínimos e máximos restam inalterados. No caso em comento, o réu foi condenado a pagar os montantes de R\$ 118.003,29 e R\$ 25.348,33, cujo somatório resulta em R\$ 143.351,62. Tal montante é inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos, ainda que se considere eventuais encargos. Assim, o pedido da embargante, ainda que acolhido, não lhe trará vantagem alguma, pois a modificação da regra que fundamentou a fixação de honorários redundará, ao fim e ao cabo, na manutenção do valor fixado a título de verbas de sucumbência, pelo que inexistente interesse recursal, no particular. Por fim, inexistente obscuridade no que tange aos juros de mora e a correção monetária. A sentença, de maneira clara, estabelece que a correção monetária incide a partir de cada recebimento a maior e que os juros devem ser contados a partir da citação. Os juros devem incidir tanto no que tange ao montante dos prêmios como das multas, e isso ficou claro na sentença. A correção monetária quanto às multas, por interpretação sistemática da sentença, há de ser compreendida a partir da última atualização do valor. É dizer, se houve indicação de que o valor estava atualizado até 18/01/2016, é a partir de tal data, por óbvio, que deve incidir nova atualização. Por essas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, na parte conhecida, NEGOLHES PROVIMENTO. Intime-se a CONAB para contrarrazões à apelação. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, coma intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Ciência ao MPF, conforme determinado na sentença. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-20.2016.403.6124 - ROUSENIA RODRIGUES BONETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CARLOS BONETTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZADORA NACIONAL DO FCVS ROUSENIA RODRIGUES BONETTO e CARLOS BONETTO ajuizaram, originalmente na Justiça Estadual, a presente ação de indenização em face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, CENTRALIZADORA NACIONAL DO FCVS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da parte requerida à obrigação de fazer as obras necessárias ao reparo do imóvel localizado na Rua Arnaldo Neto da Silva, 290, lote 17, quadra 4, Conjunto Habitacional General Salgado III, na cidade de General Salgado/SP, bem como ao pagamento de danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Aduz a parte requerente, em suma, que adquiriu da requerida CRHIS, através de instrumento particular de promessa de venda e compra em 01/01/1989, um imóvel residencial construído por meio do Sistema Financeiro da Habitação Popular - COHAB, tendo aderido compulsoriamente aos termos da apólice compreensiva do SFH, passando a contar com seguro

habitacional. Alega que, ao longo do tempo, notou que o imóvel passou a apresentar problemas físicos, comprometendo o uso do bem. Com a inicial, juntou documentos, inclusive trouxe aos autos notificação judicial realizada em face da requerida CHRIS aos 11/07/2013 (fls. 12/46). A tutela antecipada foi indeferida e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, conforme decisão de fl. 48. Contestação da requerida Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS às fls. 58/69, em que arguiu preliminares de decadência ou prescrição, e requereu a denúncia da lide à seguradora responsável pela apólice do contrato, Centralizadora Nacional do FCVS; no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 100/107. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, sendo admitida a denúncia pretendida e determinada a citação da seguradora. A requerida Centralizadora Nacional do FCVS foi regularmente citada (fl. 122), mas não apresentou contestação nos autos, conforme certificado à fl. 123. Foi determinada a realização de perícia técnica no imóvel, cujo laudo pericial encontra-se às fls. 176/200. Na decisão de fl. 215 foi determinada a intimação da CEF, para se manifestar nos autos no tocante à natureza da apólice, a fim de se verificar a competência para apreciar e julgar o feito. Manifestação da CEF às fls. 233/234, informando que foi identificado o vínculo à apólice pública - ramo 66. Assim, a CAIXA deve proceder à defesa dos interesses do extinto SH/FCVS - atual FCVS Garantia - para estes mutuários, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.409/11, alterada pela Lei nº 13.000/14, e Resolução do CCFCVS nº 364, de 2014, art. 2º, 1º, inciso I a V. A decisão de fls. 235/238 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os honorários advocatícios do advogado da parte requerente, que atuou no feito pelo convênio da assistência judiciária gratuita, foram arbitrados pela Justiça Estadual. Os autos foram recebidos neste Juízo aos 13/04/2016 (fl. 248). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e foi nomeado advogado dativo para a parte requerente (fl. 249). As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas por precatória (fls. 274/278 e 286/288). Alegações finais da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS às fls. 290/292. As requeridas CEF e Centralizadora Nacional do FCVS não apresentaram alegações finais, conforme certidão de fl. 294. Alegações finais da parte requerente às fls. 297/300. Na decisão de fls. 301/302, o Juízo converteu o julgamento em diligência, para determinar a citação da CEF. Contestação da CEF às fls. 307/341. Preliminarmente, arguiu a substituição da seguradora demandada, excluindo-a do polo passivo da demanda; o sobrestamento do feito em razão da pendência de julgamento dos Recursos Especiais 1.799.288/PR e 1.803.225/PR; a extinção sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse processual porque o contrato habitacional fora liquidado/extinto, bem como pela ausência de requerimento administrativo; intimação da União para manifestar seu interesse na demanda. No mérito, além da prescrição, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 352/356. É o relatório. DECIDO. Em 09/12/2019, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.799.288/PR e 1.803.225/PR sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.039) e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria acerca da fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação, até julgamento do mérito. No caso, considerando que os danos no imóvel são de conhecimento dos autores ao menos desde 07/03/2012 (data do laudo de fls. 31/37) e a demanda contra a CEF quanto ao seguro habitacional só foi ajuizada em 2014, há dúvidas sobre a incidência do prazo anual de prescrição. Veja-se que o contrato de financiamento foi liquidado em 30/12/13 e o ajuizamento da demanda é posterior à extinção da avença. Assim, considerando a controvérsia quanto ao termo inicial da prescrição, impõe-se aguardar a definição da questão pelo STJ. Por essas razões, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do processo para aguardar o julgamento do Tema nº 1.039 dos recursos especiais repetitivos. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível. Com a notícia de julgamento, intuem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000051-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000051-7) - MARIA CLEIDE BIANCHI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA CLEIDE BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de fase de cumprimento de sentença promovida por Maria Cleide Bianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o pagamento dos valores incontroversos, sobreveio o trânsito em julgado da ação rescisória (fls. 339/340), que julgou procedente o pedido rescindente do INSS, e declarou indevida a execução das parcelas anteriores à citação nesta ação originária. É o relatório. Decido Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica que deriva da manifestação das partes nos autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-95.2006.403.6124 (2006.61.24.002149-9) - MARIA MIGUEL DA SILVA X ELIANA CARVALHO X ANDREA CARVALHO MACHADO X EDER CARVALHO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de valor em pecúnia. Com o trânsito em julgado e homologação dos cálculos foram expedidos os requisitórios. Houve notícia do depósito dos precatórios e, ainda, intimação do credor para informar se tinha mais algo a requerer, indicando que o silêncio seria interpretado como anuência e plena quitação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 334 do Código Civil, Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Além disso, nos termos do art. 40, 1º, da Resolução CFJ nº 00458/2017, após o depósito da quantia devida Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente (destaques não originais). Assim, uma vez depositado o valor devido, que está liberado para saque independentemente de alvará e será regido pelas normas da respectiva instituição financeira, nada mais resta a fazer senão dar por cumprida a obrigação, com a finalização da presente demanda. Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/15. Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se

baixa e arquivem-se.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000290-34.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA NEVES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0106674-81.1999.403.0399 (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS X LEONILDA MARTINS X SERGIO DE PAULO MARTINS X ODETE APARECIDA RAMILO(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LEONILDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000975-41.2012.403.6124 - WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER ANTONIO SAVEGNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001161-64.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

No presente feito, houve a plena satisfação da pretensão da parte credora, inclusive dos eventuais honorários, e nada mais há a pugnar. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Custas pelo vencido. Porém, o mesmo é isento, nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1670

USUCAPIAO

0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO(SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X JAIR KEITSI X KYUNG FUSK KOGIMA X RENATO PANACE X ALICE SILVA ABDALLA X NIVALDO ABDALLA JUNIOR X CAROLINA

ABDALLA

Cuida-se de Usucapião com sentença transitada em julgado (fl. 362 verso).

Expedido o mandado de registro da sentença declaratória de usucapião (fl. 364) a parte autora foi intimada por e-mail, com reiteração pelo DJE para providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado (fl. 363 e 365/366 verso).

A instrução deve ser promovida pela parte mormente quanto às cópias das plantas e memoriais descritivos, documentos indispensáveis e não possíveis de processamento pela secretaria.

Intimada desde agosto de 2020, portanto, há mais de sete meses, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, baixemos os autos ao arquivo findos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 954

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032498-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032499-88.2015.403.6144 ()) - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se vista dos autos a parte interessada acerca do desarquivamento destes autos.

Saliento que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento da providência de virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando petições e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe.

Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo FINDO.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004342-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado, cancelando-se a conversão dos metadados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004594-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA - EPP(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA)

Dê-se vista dos autos a parte interessada acerca do desarquivamento destes autos.

Saliento que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento da providência de virtualização destes autos, mediante

digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria, POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Ressalto que o pedido de conversão dos metadados deve se dar durante a própria carga, evitando petições e movimentações desnecessárias dos autos, de modo que, desde já, haja a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe. Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo FINDO. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006018-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTOPAR S/A X CARLOS ALVES CORREA X WANDERSON BARBOSA CUNHA X HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o eventual pedido futuro somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado, cancelando-se a conversão dos metadados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018781-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNISYS PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Fica a EXECUTADA intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032626-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE KARTRO S A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR)

Fica a EXECUTADA intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047241-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Vistos no curso da inspeção-geral ordinária complementar. A presente execução fiscal estava sobrestada e foi reativada no sistema processual somente em razão de petição protocolada pela parte executada. Ocorre que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso. Assim, fica a parte executada intimada, caso tenha interesse na análise do pedido formulado, a retirar estes autos físicos em carga e promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias. Caberá à parte executada solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico no momento da retirada dos autos físicos em carga OU por meio de correio eletrônico (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br), de modo a agilizar a digitalização e inserção do arquivo digital no PJe e possibilitar a análise do pedido formulado por este Juízo, já em meio digital. Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo SOBRESTADO. Ao contrário, com a digitalização, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (21). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050998-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2021 31/38

de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado, cancelando-se a conversão dos metadados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000131-89.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado, cancelando-se a conversão dos metadados. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009028-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Fica a parte executada intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente. Saliento que o pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência. A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018). Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado, cancelando-se a conversão dos metadados. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-27.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X STEPHANIE VACCARO SANTOS(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X RUBENS ALVES SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

Cumpra-se a sentença de ff. 318/323.1 Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado.2 Comunicuem-se aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).3 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.4 Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.5 Expeçam-se as guias de recolhimento.6 Intimem-se os réus, por publicação, para pagamento de custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008486-38.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X WARLEI ALVES DE MOURA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Fls. 294: Defiro. Arbitro os honorários da defensora dativa LENITA DAVANZO, OAB n. 183.886, no máximo previsto na tabela, expeça-se a secretaria o necessário para o recebimento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904475-60.1997.403.6110 (97.0904475-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901100-51.1997.403.6110 (97.0901100-6)) - SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOTORANTIM (SP077169 - CONCEICAO RODRIGUES MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 637/642, do v. acórdão de fls. 697/702 e das decisões de fls. 775/776, 813/814 e 846/850 para a execução fiscal n.º 0901100-51.1997.403.6110.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001358-17.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-79.2016.403.6110 ()) - AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA (SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0001358-17.2019.403.6110 que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na inicial, a embargante alega, em apertada síntese, a nulidade das certidões que aparelham a ação executiva, sustentando que estão em dissonância com os dispositivos do legais. Assevera que as inscrições não apontam o termo inicial de correção da correção monetária aplicada, bem como não demonstram como esta foi calculada. Ataca a imposição de multa e juros, alegando exorbitância e cumulatividade. Defende que as certidões não dotam de liquidez e certeza. Requer sejam expurgados dos cálculos a incidência abusiva de multa, juros e correção em patamares além dos legais. Pugnou pela juntada posterior de documentos. Documentos apresentados às fls. 09/192. Determinado o apensamento deste feito à ação embargada e a manifestação da exequente (fls. 194). Impugnação às fls. 198/204. Determinada a cientificação da embargante acerca da impugnação (fls. 205). Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificar as eventuais provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência. Manifestação da embargante às fls. 206, exarando que não possui provas a produzir. Manifestação da embargada às fls. 207-verso, exarando que não possui provas a produzir. Pugna pelo julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. I - DA NULIDADE DA CDA. Alega a embargante, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal não são líquidas e certas e que não observamos o disposto na legislação pertinente. A CDA, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. Todavia, não foi este o procedimento adotado pela embargante que instada a se manifestar sobre as provas a produzir (fls. 205), não requereu a produção de qualquer prova (fls. 206). Portanto, no presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa. As inscrições questionadas apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. Acrescente-se que, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, o processo administrativo que antecede à inscrição de dívida ativa permanece na repartição competente à disposição do devedor. Dessa forma, era ônus da empresa devedora demonstrar a existência de qualquer nulidade vislumbrada no processo, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL- 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da executada e nulidade das mencionadas inscrições ao argumento de que não preenchem todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária, sem prejuízo à executada para o exercício da sua defesa. Portanto, a arguição de iliquidez e incerteza da dívida executada deve ser afastada. II - DA MULTA MORATÓRIA art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa a restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais como a vedação ao confisco ou o respeito ao princípio da anterioridade tributária. Além disso, o percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo, o que não é o caso dos autos, em que se trata de relação jurídica tributária, sujeita à legislação específica e não ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ante o exposto, REJEITO o pedido dos embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o imediato traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001699-43.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-35.2014.403.6110 ()) - KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal movida contra a embargante pela União (Fazenda Nacional), AUTOS N. 0003625-35.2014.403.6110. Na inicial, a embargante requer unicamente a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da empresa executada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/39. A Fazenda Nacional apresentou impugnação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DOS JUROS DE MORA Não houve alteração significativa na legislação que regula a falência, quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência se processa nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à

obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, referem-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carrou aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertencia, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) No caso dos autos, não restou cabalmente comprovado pelo embargante a insuficiência de recursos da Massa Falida, uma vez que o processo de falência sequer se encerrou. Ante o exposto, REJEITO o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante arcará como pagamento das custas devidas na execução e da verba honorária advocatícia, está incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000109-31.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2003.403.6110 (2003.61.10.006433-6)) - WALTER ZECHMEISTER (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSS/FAZENDA (Proc. RODOLFO FEDELI)

Intime-se o embargado da sentença.

Recebo a apelação (fls. 130/148) apresentada pelo embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Ao embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000372-64.1999.403.6110 (1999.61.10.000372-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA X MARCO ANTONIO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Vistos em Inspeção.

Considerando que o arrematante do imóvel matrícula n. 72.412, do 1º CRIA de Sorocaba, já havia peticionado nos autos informando sobre a arrematação do imóvel (fls. 112) e que a Fazenda Nacional não se insurgiu ao pedido de levantamento da penhora naquela oportunidade (fls. 123/124), defiro o pedido de fls. 324/326.

Intime-se o arrematante para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício ao 1º CRI de Sorocaba, para que realize o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob n. 72.412, instruindo-o com cópia do comprovante de pagamento juntando aos autos.

Intime-se o arrematante da presente decisão.

Após, tornemos autos ao arquivo sobrestado aguardando a manifestação da parte interessada. (Dra. GRAZIELA CRISTIANE ALVES, OAB/SP 185.241).

EXECUCAO FISCAL

0004974-20.2007.403.6110 (2007.61.10.004974-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 274.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas posteriormente.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Vistos em Inspeção.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 154 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada. Anote-se.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 149.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-82.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X KELLY ROBERTA AMARAL COSTA

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 49.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, aguardando o exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007618-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANE MARIN MULLER

Vistos em Inspeção.

Indefiro o requerimento de fls. 44 em razão da localização da parte executada no endereço diligenciado às fls. 36.

abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON ROBERTO ROSA DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/028395 (fls. 03), n. 2014/028661 (fls. 04), n. 2014/029073 (fls. 05), n. 2014/029540 (fls. 06) e n. 2014/030130 (fls. 07). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls.

20. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 21. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 22/23, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 24). Às fls. 25, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução. Determinada a transferência dos valores conscritos junto a instituição financeira Banco Bradesco S/A para conta à ordem do Juízo e o desbloqueio dos valores irrisórios conscritos junto a instituição financeira Banco Santander S/A (fls. 30), o que foi cumprido às fls. 30/31 (verso). O exequente noticia novo parcelamento do débito às fls. 34, pugnando pela suspensão do processo, o que foi deferido às fls. 35. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls.

36). Entrementes, o exequente notificou às fls. 37 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de

ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007241-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos em Inspeção.

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original.

Com a vinda da procuração original, anote-se e dê-se vista ao interessado, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

OAB/SP 424.886 CAIQUE RIBEIRO LEME

EXECUCAO FISCAL

0000751-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUAREZ MENDES

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 11/02/2016, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2015/002150 (fls. 03), n. 2015/002992 (fls. 04), n. 2015/004128 (fls. 05), n. 2015/005369 (fls. 06) e n. 2015/006648 (fls. 07). Às fls. 16, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 17. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 18). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005020-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ora excipiente, para cobrança de crédito tributário representado pelas CDAs nºs 80.6.15.134028-59 e 80.7.15.036865-68, cuja natureza da dívida refere-se às contribuições para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Sustenta que o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN é de competência municipal e do Distrito Federal; que a exigência ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo é espúria. Alega que os valores relativos ao ISSQN não compõem o faturamento ou receita própria do contribuinte; que a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo gera uma carga tributária maior para determinados segmentos econômicos; traz ponderações sobre conceitos de receita e faturamento; que referidos ingressos não pertencem à empresa, mas apenas transitam pelo seu caixa; que o conceito de faturamento ou receita não abarca o ICMS; que o regime constitucional estabeleceu que o ICMS pode ter caráter seletivo, sendo manifestamente ilegítimo exigir tributo não seletivo, de alíquota uniforme, sobre um tributo seletivo, como é o ICMS. Discorre ainda sobre equidade, proporcionalidade e razoabilidade; ausência de liquidez do título executivo, em razão da inclusão indevida do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em resposta, a excipiente alegou a inadequação da via eleita pela executada, sustentando a legalidade e constitucionalidade da cobrança. No caso em apreço, em tese, a análise das alegações trazidas pela excipiente demandariam análise mais acurada, em base processual que abarcasse uma fase probatória, contábil. No entanto, por tratar-se de trato constitucional, manifeste-se a exequente expressamente se os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG alcançam a cobrança em questão, como alegado pelo excipiente. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente se a cobrança em questão se enquadra nos termos da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016 e posteriores alterações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1325

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-51.2014.403.6143 - MARCIO SEBASTIAO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Manifeste-se o perito acerca do alegado pela parte autora, esclarecendo a este Juízo se os períodos informados foram objeto do laudo pericial realizado.

Após, dê-se vista às partes.

Int.